



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.009, DE 2013

(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência)

Ofício nº 477/2013 – CN

Altera o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a realização de audiência ou qualquer outro ato oficial em que se inquiria o interesse da ofendida em renunciar, sem sua prévia e espontânea manifestação.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO NOS TERMOS DO ART. 142 E 143 DO REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

6009
PROJETO DE LEI Nº DE 2013

(Da CPMI de Violência Contra a Mulher no Brasil)

Altera o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a realização de audiência ou qualquer outro ato oficial em que se inquiria o interesse da ofendida em renunciar, sem sua prévia e espontânea manifestação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 16 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para vedar a realização de audiência ou qualquer outro ato oficial em que se inquiria o interesse da ofendida em renunciar, sem sua prévia e espontânea manifestação.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.340/2006, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16 (...).

Parágrafo único. É vedada a realização desta audiência ou qualquer outro ato oficial em que se inquiria o interesse da ofendida em renunciar, sem sua prévia e espontânea manifestação nesse sentido.”

Art. 3º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar situações de violência contra a mulher no Brasil por seu Plano de Trabalho deliberou pela constituição de Grupo de Trabalho para proceder diligências e promover a coleta e análise de dados para o enfrentamento da violência contra a mulher, entre eles sobre a legislação vigente, indicando as alterações possíveis e, eventualmente, necessárias, para o aprimoramento do marco legal que permitirá ao Brasil manter-se na vanguarda do arcabouço legislativo - bem referenciado internacionalmente -, posição conquistada desde a adoção da Lei Maria da Penha, além da incessante busca pela maior efetividade social da norma.

A finalidade do artigo 16 da Lei Maria da Penha é evitar que os inquéritos sejam arquivados pela renúncia da vítima feita extrajudicialmente, mormente na delegacia, sem que as ofendidas tenham acesso ao juiz e ao Ministério Público. Muitas decisões judiciais têm distorcido tal comando, ao determinar a realização de audiências em todos os casos de violência doméstica contra a mulher, sem que haja manifestação prévia e voluntária da

ofendida nesse sentido. Tal situação cria ilegal condição judicial de procedibilidade para a ação penal, já que a simples representação na esfera policial já é suficiente para o processamento do crime. Exigir duas representações, ou a confirmação da primeira (já feita na delegacia), vulnera desnecessariamente a mulher, sabendo-se que a coragem para registrar ocorrência dessa natureza geralmente é resultado de anos de angústia e apreensão.

O esclarecimento ora proposto busca proteger a mulher para que não seja questionada em juízo sobre seu interesse no processo criminal, sem sua manifestação previa e voluntária nesse sentido.

Pelo exposto, solicitamos que os Ilustres Pares apoiem a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, 17 JUL. 2013

CPMI – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

PL. 6009/2013

Ofício nº 477 (CN)

Brasília, em 17 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa de Comissão Mista.

Senhor Presidente,

A Presidência comunica que está publicado, no Diário do Senado Federal de 16 de julho do corrente, o Relatório nº 1, de 2013, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência, que concluiu pela apresentação de Projeto de Lei, que “Altera o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a realização de audiência ou qualquer outro ato oficial em que se inquiria o interesse da ofendida em renunciar, sem sua prévia e espontânea manifestação”.

Nos termos do art. 142 do Regimento Comum, o projeto iniciará sua tramitação na Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Sec. - Geral da Mesa SENRO 17/07/2013 - 10:42
Pontos: 4553
Ass.: J. M. P. G. E.
Of.: 19801

C.N.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

.....
.....